

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nova Petrópolis – RS, 31 de agosto de 2023.

Ilustríssimo Senhor, Márcio Luiz Bigolin Grosbelli, Prefeito Municipal de São Domingos e demais membros da Comissão de Licitações.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº 09/2023.

Propor Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.556.670/0001-76, com sede na Rua Farroupilha, nº 289, Sala 2, Bairro Pousada da Neve, Município de Nova Petrópolis – RS, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital TP 09/2023.

Ao verificar as condições para participação, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 5.5 que vem assim redacionada:

[...]

5.5.1. Dar-se pela apresentação de no mínimo dois atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que seja compatível com objeto deste edital, documento deverá conter assinaturas de forma digital ou reconhecida em cartório;

[...]

3 5.5.3. Apresentar o rol de profissionais que irão atuar com suas devidas formações (Currículo Vit), bem como comprovar o vínculo dos profissionais com a proponente na forma da lei;"

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

A solicitação de documentos para a comprovação da qualificação técnica deve ser limitada ao mínimo essencial para a execução do objeto, conforme preceituado pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

É responsabilidade da Administração, em cada situação específica, avaliar a verdadeira necessidade de exigir os documentos enumerados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, incluindo a capacidade técnico-operacional, e determinar até que ponto essa exigência é apropriada.

SÚMULA Nº 263 DO TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Isso é exemplificado por um recente precedente mencionado no Informativo de Licitações e Contratos nº 366 do Tribunal de Contas da União:

“é irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para

fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório; o que reforça o dever de motivação relativamente à definição dos quesitos habilitatórios de fato adequados e indispensáveis, em conformidade com o objeto a ser contratado.”

Partindo dessa premissa, a imposição de um número mínimo de atestados para validar a capacidade técnica tem sido considerada irregular pelo Tribunal de Contas da União - TCU, conforme refletido em acórdãos como os números 2.194/2007, 1.557/2009 e 3.170/2011, todos do Plenário. A limitação resultante dessa exigência frequentemente carece de fundamento, uma vez que não é necessariamente válido afirmar que um licitante com um atestado de aptidão é menos capaz do que outro que possui dois.

Um acórdão mais recente do TCU, o nº 1873/2015, ressalta a questão ao afirmar que "cláusulas de edital de licitação que estabelecem número mínimo de atestados para comprovar a capacidade técnica do licitante ou definem critérios mínimos desproporcionais em relação aos quantitativos dos serviços indicados nos atestados são consideradas irregulares."

Em conformidade com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, essa exigência de comprovação deve ser estritamente necessária para garantir a qualidade e apropriada para a execução do objeto.

Dentro do contexto específico de cada caso, é incumbência da Administração avaliar a verdadeira necessidade de exigir os documentos mencionados no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, inclusive em relação à capacidade técnico-operacional, e até que ponto essa necessidade é justificada.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, afastando-se os seguintes vícios:

- *5.5.1. Dar-se pela apresentação de no mínimo dois atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que seja compatível com objeto deste edital, documento deverá conter assinaturas de forma digital ou reconhecida em cartório;*
- *3 5.5.3. Apresentar o rol de profissionais que irão atuar com suas devidas formações (Currículo Vit), bem como comprovar o vínculo dos profissionais com a proponente na forma da lei;*

determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Nova Petrópolis
31/08/2023.

Christoffer Naisinger
Representante Legal da Propor Engenharia LTDA.
RG: 9109633967 CPF: 024.797.570-21
CNPJ: 41.556.670/0001-76